



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.722181/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.223 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente GUILHERME SILVA LAVAREDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. SCI COSIT Nº 23, DE 30/08/2013.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, que negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Wilderson Botto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado) e Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 56 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 45 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de

Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Dedução indevida de despesas com instrução.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2008 (fls. 5/9), em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) Dedução indevida de despesas médicas, glosa do valor de R\$ 9.255,52;
- 2) Dedução indevida com despesa de instrução, glosa do valor de R\$ 2.592,29.

O crédito tributário e o enquadramento legal constam da notificação de lançamento.

Cientificado em 31/01/2011 (fl. 26) e inconformado, o contribuinte apresentou, na data de 15/02/2011 (fl. 2), a impugnação parcial, de fl. 2, juntamente com demais documentos, conforme as razões ali expostas.

De acordo com a fl. 34 foi lavrado Despacho Decisório pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I determinando, com base no Termo Circunstanciado de fls. 30/32, a manutenção parcial da notificação de lançamento de fls. 5/9. A fiscalização observou que o interessado concordou expressamente com a glosa da despesas de instrução e restabeleceu parcialmente a dedução de despesas médicas.

Após ciência do Despacho Decisório acima mencionado (fl. 42), sem que houvesse manifestação por parte do contribuinte, o presente processo foi encaminhado para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não apresenta óbice.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas do contribuinte e seus dependentes que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/06/2016 (e-fls. 53), o sujeito passivo interpôs, em 15/07/2016 (e-fls. 56), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que não foi intimado acerca do conteúdo do termo circunstanciado e do despacho decisório e que as despesas médicas estão ora comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados através de nova declaração do prestador.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 7.350,00, relativo a pagamentos realizados ao Dr. Gustavo Cahú Domingues, cujos comprovantes não identificam o paciente beneficiário dos serviços.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a indicação dos beneficiários dos tratamentos relativos aos dispêndios** realizados, conforme Termo de Intimação Fiscal de 25/10/2010 (e-fls. 29). E segundo o Termo Circunstanciado (e-fl. 30), o único requisito faltante para a comprovação dos dispêndios como o Dr. Gustavo C. Domingues seria justamente a indicação do paciente. Tal entendimento foi corroborado pela Primeira Instância.

Ora, em que pese a apreciação do argumento do contribuinte de que não foi intimado de tal termo circunstanciado, o fato é que apresenta com seu recurso Declaração do profissional indicando que o tratamento em pauta foi realizado no próprio recorrente (e-fl. 57). Trata-se de prova colacionada apenas em sede de recurso voluntário que pode, na espécie, ser conhecida com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e à contraposição de argumento *a quo*. Mas **observe-se: a citada nova Declaração do profissional (e-fl. 57) faz referência a atendimento no ano calendário de 2009, posterior ao do lançamento em pauta**, não socorrendo ao querelante.

Verifica-se, portanto, que apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida, mantendo-se a glosa remanescente.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Voto Vencedor

Conselheiro Wilderson Botto - Redator designado

Em que pese o bem arrazoado voto do ilustre Relator, peço vênica para divergir, posto que vislumbro posicionamento contrário no que tange à simples falta da indicação do paciente nos recibos emitidos pelos profissionais de saúde, sendo que o entendimento aqui manifestado encontra-se em total sintonia com a SCI Cosit nº 23, de 30/08/2013, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, **pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.**

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Portanto, em relação às despesas em apontam exclusivamente para a ausência de indicação do paciente e/ou beneficiário dos serviços – diga-se de passagem, considerando que não foram constatados outros indícios razoáveis de irregularidades pela fiscalização em relação a despesa médica mantida, além do fato de inexistir dependentes declarados no ano-calendário de 2008 (fls. 19/24) – é se presumir que os serviços contratados foram realizados pelo próprio Recorrente, aliás, na exata conclusão da SCI Cosit nº 23.

Ademais, constato ainda que os recibos emitidos pelo profissional Gustavo Cahú Domingues (fls. 11/14), aliado a declaração por ele fornecida e acostada à peça recursal (fls. 57) – declaração esta que, embora faça menção ao ano de 2009, a bem da verdade se referiu ao exercício de 2009 (ano-calendário de 2008), ao teor do conjunto probatório produzido – além de conterem todos os requisitos mínimos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), apontam a ocorrência do tratamento médico suportado pelo Recorrente e atestam os pagamentos realizados, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado pela decisão recorrida, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário recorrido.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente em litígio e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto